tálicas dos valores faciais de 25\$ e de 100\$, com as efígies de Jacob Rodrigues Pereira e de António Feliciano de Castilho, respectivamente.

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma menciona a efígie de Jacob Rodrigues Pereira para o desenho da moeda de 25\$ e a de António Feliciano de Castilho para o da moeda de 100\$, quando se pretendia o inverso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353/82, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.° — 1 —

2 — Os reversos ostentam a legenda circular comum, na orla superior, «Ano Internacional do Deficiente 1981», em 2 linhas, e, na orla inferior, «Trabalho-Reabilitação».

No campo, os desenhos são:

Na moeda de 25\$ — a efígie de António Feliciano de Castilho, interrompendo a legenda na orla inferior, e, à esquerda, o seu nome e as eras «1800–1885», em 6 linhas;

Na moeda de 100\$ — a efígie de Jacob Rodrigues Pereira, interrompendo a legenda na orla inferior, e, à direita, o seu nome e as eras «1715–1780», em 5 linhas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1982. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 23/83 de 22 de Janeiro

A recente abolição do imposto de consumo sobre fósforos retirou à respectiva indústria o carácter fiscal que a onerava.

O mesmo carácter fiscal era o suporte de um regime específico de comercialização que hoje se não justifica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados os artigos 6.º, n.º 5, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982.— Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 24/83 de 22 de Janeiro

A publicação e a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 84/82, de 17 de Março, implicaram, pelas datas em que tiveram lugar, uma dificuldade de execução do disposto nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 3.º, que não seria possível superar sem elevados encargos ou para as sociedades anónimas, empresas públicas e restantes entidades obrigadas à publicação dos seus relatórios e contas ou para o Estado e para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/82, de 17 de Março, passa a conter dois números, sendo o n.º 1 constituído pelo texto actual e passando o n.º 2 a ter a seguinte redacção:

2 — Exceptuam-se os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, que apenas serão aplicáveis aos exercícios de 1982 e seguintes, mantendo-se, quanto ao exercício de 1981, as publicações nos moldes tradicionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto do Governo n.º 6/83 de 22 de Janeiro

A firma Audio Magnética — Material para Gravações, L.^{da}, usufruia, ao abrigo do Decreto n.º 107/71, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 405/72, de 25 de Outubro, e 144/75, de 20 de Março, do regime de depósito franco instituído nas suas instalações fabris, situadas no lugar de Casais de Pedrógão, concelho das Caldas da Rainha, nas quais procedia ao fabrico de brinquedos, partes e peças separadas dos mesmos, moldes para a sua confecção, artefactos destinados a recreio educativo e cassettes e respectivas partes constituintes.

Considerando que, por escritura notarial, foram introduzidas modificações no pacto social, que, alterando a designação e o objecto sociais da empresa, implicam que seja dada nova redacção aos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 107/71, de 29 de Março:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do

artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 107/71, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

1 — É autorizada a firma EUROAUDIO — Material para Gravação, L.^{da}, a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris, situadas no lugar de Pedrógão, concelho das Caldas da Rainha.

Art. 2.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 405/72, de 25 de Outubro, e 144/75, de 20 de Março.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 25/83 de 22 de Janeiro

Com o Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, procurou-se definir o quadro legal em que as sociedades de locação financeira podem desenvolver a sua actividade em moldes compatíveis com a dinâmica que se pretende imprimir a este tipo de instituições.

Desde a publicação do referido decreto-lei, têm surgido dificuldades na aplicação do artigo 7.º, n.º 2, que limita as responsabilidades exigíveis a curto prazo das sociedades de locação financeira em função das suas responsabilidades totais. Essas dificuldades e a experiência entretanto adquirida permitem concluir pela necessidade de se proceder desde já à sua alteração, por forma a corresponder às exigências de uma estrutura equilibrada do passivo daquelas entidades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º t do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

(Relação entre os capitais próprios e os vários tipos de responsabilidades)

2 — A importância das responsabilidades efectivas das sociedades de locação financeira, exigíveis a prazo não superior a 1 ano, não pode exceder, em qualquer momento, dois quintos ou um quinto, conforme se trate de sociedade de locação mobiliária ou imobiliária, do montante que resulta da adição do valor do seu capital social e reservas com o das responsabilidades efectivas exigíveis a prazo superior a 1 ano.

3 — 4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1982. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Mauricio Fernandes Salgueiro.

Promulgado em 11 de laneiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 26/83 de 22 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, não contempla o regime de locação financeira a que, eventualmente, se encontrem sujeitos os veículos automóveis.

Importa, pois, adaptar as disposições do referido diploma de forma a serem abrangidos os veículos no

regime de locação financeira.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, n.º 1, e 5.º do Decreto--Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, de venda com reserva de propriedade e de locação financeira, em que a obrigação recai, respectivamente, sobre o usufrutuário, o adquirente ou o locatário em regime de locação financeira.

2 — Nos casos de roubo, furto ou furto de uso e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a responsabilidade dos respectivos autores, cúmplices ou encobridores para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1982. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 27/83 de 22 de Janeiro

As disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965, nomeadamente o seu artigo 5.º, que foi sucessivamente prorrogado pelos Decretos-Leis n.º 48 660, de 4 de Novembro de 1968, 65/74, de 19 de Fevereiro, e 169/80, de 29 de Maio, têm sido de grande utilidade na execução do Programa Nacional de Vacinações, cujos resultados se podem considerar muito satisfatórios no controle de algumas doenças transmissíveis.

A luta contra as doenças infecciosas exige actuação adequada e tempestiva, pelo que se entende dever ser mantido, por um período de 3 anos, o regime previsto